

Cidade/UF: São Paulo / SP
 CNPJ: 13.066.775/0001-01
 Valor total aprovado: R\$ 2.422.749,12
 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.301.611,67 para R\$ 2.288.236,32
 Banco: 001 - agência: 4306-0 conta corrente: 15706-6
 Prazo de captação: até 31/12/2022

21-0204 SANKOFA A AFRICA QUE HABITA O BRASIL
 Processo: 01416.000601/2021-36
 Proponente: FBL E ASSOCIADOS COMUNICAÇÕES LTDA-EPP
 Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
 CNPJ: 73.364.879/0001-24
 Valor total aprovado: de R\$1.790.000,00 para R\$ 1.872.000,00
 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 1.220.000,00
 Banco: 001 - agência: 3519-X conta corrente: 26556-X
 Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 100.000,00 para R\$ 0,00
 Banco: 001 - agência: 3519-X conta corrente: 26550-0
 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 150.000 para R\$ 0,00
 Banco: 001 - agência: 3519-X conta corrente: 26558-6
 Prazo de captação: até 31/12/2024

21-0357 FEITO PIPA
 Processo: 01416.008142/2020-58
 Proponente: DEBERTON FILMES E PRODUÇÕES LTDA
 Cidade/UF: Fortaleza / CE
 CNPJ: 07.202.193/0001-02
 Valor total aprovado: R\$ 3.000.000,00
 Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.500.000,00 para R\$ 2.850.000,00
 Banco: 001 - agência: 1369-2 conta corrente: 31431-5
 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 350.000,00 para R\$ 0,00
 Prazo de captação: até 31/12/2025
 Art. 2º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

LAÍS SANTOYO LOPES DA FONSECA
 Substituta

Banco Central do Brasil

ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO

DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÃO E DE ESTRUTURA DO MERCADO FINANCEIRO

RETIFICAÇÃO

No artigo 2º da Instrução Normativa BCB nº 293, de 02 de agosto de 2022, publicada no DOU, na edição nº 146, de 03.08.2022, seção 1, página 121, proceder à seguinte retificação: onde se lê: Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2022., leia-se: Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2022, produzindo efeitos a partir de 25 de setembro de 2022.

Inclua-se por ter sido omitido, ao final do Anexo à Instrução Normativa BCB nº 293, trecho:

Data	Versão	Descrição das alterações
1/9/2022	5.4	Seção 13: participantes que prestam serviço de iniciação devem passar a usar o mesmo endpoint para consulta de chaves que os participantes provedores de conta transacional. Como consequência, as regras de limites e de decréscimo e de acréscimo de fichas passam a ser as mesmas para todos os participantes.

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO Nº 155, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 00190.104184/2020-48

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adoto, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº 00251/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 3 de agosto de 2022, aprovado pelo Despacho nº 0411/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 0416/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para:

a) com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à empresa **ELCCOM ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 02.247.468/0001-00**, ficando impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 1993; e

b) com fundamento artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, declarar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa **ELCCOM ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 02.247.468/0001-00**, para que todos os efeitos da condenação sejam estendidos ao Senhor Juarez José Lopes de Macedo, inscrito no CPF nº ***.262.701-**. Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

WAGNER DE CAMPO ROSÁRIO
 Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

DECISÃO Nº 157, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº: 00190.107520/2019-71

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto como fundamento desta decisão o Parecer nº 00113/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 0406/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. 0421/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para conhecer e negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela pessoa jurídica CONSTRUTORA JH9 LTDA - EPP, CNPJ nº 70.966.486/0001-00.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
 Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

DECISÃO Nº 158, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 00190.107409/2018-01

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adoto, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº 241/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 7 de julho de 2022, aprovado pelo Despacho nº 410/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 420/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., CNPJ nº 19.394.808/0001-29, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar, cumulativamente: a) o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; b) o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e c) a superação dos motivos determinantes da punição.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
 Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

DECISÃO Nº 159, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 00190.104183/2020-01

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adoto, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº 00238/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 29 de junho de 2022, aprovado pelo Despacho nº 00409/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 00419/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para:

a) com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à empresa Heli Dourado Advogados Associados S/S, CNPJ 08.112.119/0001-68, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 (dois) anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, assim como o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 1993; e

b) com fundamento artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, declarar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Heli Dourado Advogados Associados S/S, CNPJ 08.112.119/0001-68, para que todos os efeitos da condenação sejam estendidos ao Senhor Heli Lopes Dourado, CPF nº ***.704.791-**. Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
 Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

DECISÃO Nº 160, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 00190.104188/2020-26

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adoto, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº 00237/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 27 de julho de 2022, aprovado pelo Despacho nº 408/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 418/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar à empresa THISA - Infraestrutura e Investimentos S.A. - em Recuperação Judicial, CNPJ 10.579.577/0001-53, a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 1993.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
 Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

DECISÃO Nº 161, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 00190.101806/2017-81

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, adoto, como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o PARECER n. 00112/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00183/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 00427/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para aplicar as seguintes sanções administrativas em razão da prática dos atos ilícitos previstos no art. 2º, parágrafo 1º da Lei nº 8.313/1991 e nos termos do art. 46 do Decreto nº 5.761/2006 (atual art. 49 do Decreto nº 10.755/2021), c/c art. 38 da Lei nº 8.313/91:

a) à empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA (CNPJ nº 59.104.901/0001-76) : pena de multa no valor de R\$ 25.215.170,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e quinze mil, cento e setenta reais), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, bem como no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme memória do cálculo constante do item 5.1 do relatório final da CPAR, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias;

b) à empresa VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA (CNPJ nº 10.435.582/0001-92): pena de multa no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, bem como no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.